

HABEAS CORPUS Nº 257.002 - SP (2012/0216871-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

IMPETRANTE : LEONARDO LOPEZ RODRIGUEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO LOPEZ RODRIGUEZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA BUSCA PESSOAL. COLISÃO DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS E ILIMITADOS. 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE DISTANCIADA DO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4°, DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU GRAU MÍNIMO. MAJORAÇÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício —, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.
- **2.** Inexistem direitos absolutos e ilimitados e, para que aparentes contradições entre princípios de igual matiz sejam solvidas aplicando-se a norma constitucional de forma segura e coerente –, utiliza-se o princípio também constitucional da proporcionalidade.
- **3.** No caso, o réu foi conduzido a hospital para ser submetido a exame radioscópico, momento em que foi constatada a existência de cápsulas de drogas em seu estômago e intestinos. Referido exame não consiste em auto-incriminação pelo réu, nada mais sendo do que uma extensão da busca pessoal, como já ocorre com detectores de metais.
- **4.** Em razão do alto grau de afetação de direitos e por ser vexatória e invasiva, a medida de busca pessoal é excepcional, devendo a autoridade policial agir com extrema cautela, evitando-se atos abusivos, somente levando-a a cabo quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, com objetos que constituam corpo de delito, com instrumento de crimes, entre outros. Não se pode dizer que os réus foram aleatoriamente escolhidos para a revista, sendo o procedimento adequado.
- **5.** Inexiste qualquer registro de que o réu tenha sido compulsoriamente submetido ao exame médico, ou tenha obstaculizado a realização dos procedimentos para identificação e retirada das drogas. Mesmo porque tais medidas tinham o desiderato de preservar a própria integridade física do acusado, pois as cápsulas de cocaína poderiam se romper no interior do seu corpo, causando risco de morte. Fazendo-se um juízo comparativo entre os interesses envolvidos, não se mostrou desarrazoada a busca pessoal realizada, inexistindo nulidade.
- 6. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal de forma fundamentada, destacando



as instâncias ordinárias a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu – 1.056,75g de cocaína, distribuídos em 80 cápsulas –, entorpecente altamente alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir numerosos usuários, o que possibilita a majoração da reprimenda inicial no patamar adotado.

- 7. Para a não aplicação da causa especial de redução em seu patamar máximo, considerou-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo **modus operandi** da ação delituosa, haja vista ter o réu sido apreendido com vultuosa quantidade de droga altamente nociva. Essa conjuntura indica conduta cujo grau de censura não autoriza a aplicação do benefício excepcional do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 no máximo, afastando-se, a meu ver, constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste **writ.**
- 8. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



HABEAS CORPUS Nº 257.002 - SP (2012/0216871-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em benefício próprio, por Leonardo Lopez Rodriguez, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou a preliminar de nulidade da apelação criminal defensiva e negou-lhe provimento.

A Corte de origem, no acórdão agora hostilizado, manteve inalterada a sentença condenatória proferida em desfavor do paciente, com pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, **caput** e § 4º, c/c o art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Por isso o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, preliminarmente, nulidade absoluta do processo desde o recebimento da denúncia, em razão da ilicitude da prova produzida, haja vista que o paciente não deveria ter sido levado coercitivamente ao hospital para a realização de exame radiográfico, em respeito ao direito constitucional de não auto-incriminação.

Aduz, ainda, ilegalidade na dosimetria da pena, porquanto tenha a pena-base se distanciado em 1/3 (um terço) do mínimo legal, bem como o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos sido aplicado no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) em razão unicamente da quantidade de droga apreendida. Contudo, "foi encontrado pouco mais de 1 quilo de cocaína em seu poder, quantidade em nada excessiva e comumente encontrada em apreensões dessa natureza com pequenos traficantes" (fl. 63).

Postula, assim, a anulação do processo com o desentranhamento da prova ilícita dos autos ou, subsidiariamente, o abrandamento da sanção imposta.

Ausente pedido liminar, as informações foram juntadas às fls. 24/57.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do



Subprocurador-Geral da República Edilson Alves de França, opinou pelo não conhecimento do feito (fls. 69/71).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 257.002 - SP (2012/0216871-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Em que pese as alegações defensivas, não há como acolher a preliminar de nulidade da sentença condenatória, que teria supostamente sido pautada por prova ilícita e contrária a princípios constitucionais.

Impende ressaltar, inicialmente, que, se por um lado nossa Carta Magna dispensa especial proteção à dignidade da pessoa humana, por outro, também protege direitos de caráter coletivo – como a ordem, a segurança e a paz pública.

Inexistem, portanto, direitos absolutos e ilimitados e, para que aparentes contradições entre princípios de igual matiz sejam solvidas – aplicando-se a norma constitucional de forma segura e coerente –, utiliza-se o princípio também constitucional da proporcionalidade. Esse princípio indicará, no caso concreto, a melhor forma de harmonização e equilíbrio entre direitos fundamentais, a fim de se evitar uma excessiva e desnecessária limitação de um deles em benefício de outro.

No caso em apreço, o réu foi conduzido a hospital para ser submetido a exame radioscópico, momento em que foi constatada a existência de cápsulas de drogas em seu estômago e intestinos. Referido exame não consiste em auto-incriminação pelo réu, nada mais sendo do que uma extensão da busca pessoal, como já ocorre com detectores de metais.

A busca pessoal incontestavelmente impõe uma restrição a direitos individuais, cuja proteção encontra-se disciplinada no art. 5º, X, da Constituição Federal, que apresenta o seguinte preceito "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Dessa forma, em razão do alto grau de afetação de direitos e por ser vexatória e invasiva, a medida é excepcional, devendo a autoridade policial agir com extrema cautela, evitando-se atos abusivos, somente levando-a a cabo quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, com objetos que constituam corpo de delito, com instrumento de crimes, entre outros.

No caso em apreço, não se pode dizer que os réus foram aleatoriamente escolhidos para a revista, legitimada estava, então, a atuação policial; sendo a suspeita,



inclusive, objetivamente demonstrada ao se encontrar os entorpecentes escondidos no corpo do condenado. Assim, a medida excepcional mostrou-se absolutamente necessária, a fim de se preservar a ordem pública, não ultrapassando os limites da razoabilidade.

Importante enfatizar, ainda, não haver qualquer registro de que o réu tenha sido compulsoriamente submetido ao exame médico, ou tenha obstaculizado a realização dos procedimentos para identificação e retirada das drogas. Mesmo porque tais medidas tinham o desiderato de preservar a própria integridade física do acusado, que havia ingerido 1.056,75g (um mil, cinquenta e seis gramas e setenta e cinco centigramas) de cocaína, distribuídos em 80 (oitenta) cápsulas, que caso se rompessem no interior do seu corpo, poderiam causar risco de morte.

Dessarte, fazendo-se um juízo comparativo entre os interesses envolvidos, não se mostrou desarrazoada a busca pessoal realizada, inexistindo nulidade.

Nesse diapasão:

- A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISOS I E V, AMBOS DA LEI 11.343/2006). ALEGADA NULIDADE DA PROVA. ACUSADA QUE TERIA SIDO OBRIGADA A PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TERIA SE RECUSADO A REALIZAR OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE CONSTATARAM A PRESENÇA DE DROGA EM SEU ORGANISMO. COLISÃO DE DIREITOS. PREVALÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DA VIDA DA SUSPEITA EM DETRIMENTO DA GARANTIA PROCESSUAL QUE VEDA A AUTOINCRIMINAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.
- 1. O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal prevê o direito ao silêncio, conferindo ao acusado a prerrogativa de não se autoincriminar.
- 2. O réu possui o direito de não produzir prova contra si mesmo, não sendo obrigado a se submeter a exames ou perícias que possam demonstrar a sua responsabilidade por determinado fato criminoso.
- 3. No caso dos autos, das peças processuais que instruem o presente reclamo, não é possível verificar que a recorrente tenha se recusado a se submeter aos exames que revelaram que havia mais de 60 (sessenta) cápsulas de cocaína em seu estômago.
- 4. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pelos policiais que prenderam a ré em flagrante delito, pois na colisão entre a garantia processual que veda à autoincriminação e o direito à vida, este último prevalece.
- 5. Assim, havendo fundados indícios de que determinada pessoa ingeriu substâncias entorpecentes para transportá-la de uma localidade a outra, é possível que seja levada ao hospital, submetida a exames e medicada, mesmo que à revelia, como forma de preservar a sua vida e integridade física.



6. Aliás, é imperioso registrar que ainda que os procedimentos médicos não fossem realizados, seria possível constatar a prática do crime, pois a droga ingerida seria naturalmente expelida do corpo humano.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DIMINUIÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. MITIGAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.
- 2. Não há ilegalidade na aplicação do patamar de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, tendo em vista que a recorrente se tratava de "mula" que carregava no interior de seu organismo grande quantidade de cocaína.
- 3. Recurso improvido.

(RHC 35801/SP, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

- **B HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO APRECIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
- 1. A alegação de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal encontra-se superada, ante a constatação da apreciação do apelo.
- 2. O direito do investigado ou do acusado de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante status constitucional ao princípio do "Nemo tenetur se detegere" (STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001), segundo o qual, repita-se, ninguém é obrigado a produzir quaisquer provas contra si.
- 3. Na hipótese, contudo, não se constata a apontada nulidade, na medida em que, conforme ressaltaram as instâncias ordinárias, sequer há prova nos autos no sentido de que o Paciente tenha sido forçado pela Polícia a submeter-se aos procedimentos para expelir a droga ingerida, ou que tenha oferecido objeção ou resistência à realização



dos exames para a constatação da presença da substância entorpecente.

- 4. Ademais, a realização do procedimento para a retirada da droga não implicou ofensa aos direitos constitucionalmente previstos, mas antes visou à preservação da integridade física do acusado, ameaçada com o risco de rompimento das 139 cápsulas com 977,5 gramas de cocaína em pó.
- 5. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.
- 6. Na espécie, a natureza e a quantidade da droga apreendida 977,5 gramas de "cocaína" em pó justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3 (dois terços), observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime.
- 7. Não havendo ilegalidade patente no quantum de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.
- 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 159.108/SP, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)
- C HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PACIENTES SUBMETIDOS A EXAME DE RAIOS-X. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA.
- 1. A Constituição Federal, na esteira da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica, consagrou, em seu art. 5º, inciso LXIII, o princípio de que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si.
- 2. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido abuso por parte dos policiais na obtenção da prova que ora se impugna. Ao contrário, verifica-se que os pacientes assumiram a ingestão da droga, narrando, inclusive, detalhes da ação que culminaria no tráfico internacional da cocaína apreendida para a Angola, o que denota cooperação com a atividade policial, refutando qualquer alegação de coação na colheita da prova.
- 3. Ademais, é sabido que a ingestão de cápsulas de cocaína causa risco de morte, motivo pelo qual a constatação do transporte da droga no organismo humano, com o posterior procedimento apto a expeli-la, traduz em verdadeira intervenção estatal em favor da integridade física e, mais ainda, da vida, bens jurídicos estes largamente tutelados pelo ordenamento.
- 4. Mesmo não fossem realizadas as radiografias abdominais, o próprio organismo, se o pior não ocorresse, expeliria naturalmente as



cápsulas ingeridas, de forma a permitir a comprovação da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes.

- 5. Diz o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades.
- 6. A incidência da referida benesse foi afastada sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento dos pacientes em organização criminosa.
- 7. A elevada quantidade de droga apreendida a saber, mais de 1 Kg (um quilo) de cocaína, acondicionados em aproximadamente 130 (cento e trinta) cápsulas, as quais foram em parte ingeridas por dois dos pacientes -, bem como o objetivo de embarcar com destino à Angola, impedem, a meu ver, o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime.
- 8. Ademais, a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dado o modus operandi do crime e a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 9. Ordem denegada.

(HC 149146/SP, Rel. o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)

Superada a preliminar, insurge-se o impetrante contra o **quantum** de pena imposto. No entanto, como é cediço, o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Ainda assim, passo à análise da dosimetria, apenas para aferir eventual existência de patente ilegalidade.

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelo Magistrado singular (fls. 35/38):

No caso em análise a diminuição deve ser no patamar mínimo, ou seja, 1/6 (um sexto). Não obstante os bons antecedentes e inexistência de provas quanto à participação dos réus em organização criminosa, a quantidade de droga que cada um levava impede o reconhecimento de que sejam "pequenos traficantes". Ao contrário, a quantidade levada por cada um deles indica que seu trabalho era inserto em uma estrutura logística ampla e sofisticada.

(...)
Sendo assim, é caso de condenar os réus nas penas do artigo 33,



caput e § 4º, e art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais subjetivas previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis aos acusados, como a seguir se delineará.

Os réus são primários e não têm antecedentes criminais.

Não há nos autos elementos concernentes às condutas sociais dos acusados. Tampouco há elementos para definir suas personalidades. Contudo, a culpabilidade de ambos, entendida como o grau de reprovabilidade de suas condutas, é especialmente acentuada para esta espécie de crime, haja vista a enorme quantidade de entorpecente que transportavam (artigo 59 do Código Penal, c.c. artigo 42 da lei 11.343/06).

Quanto às consequências do crime, registro que embora a droga não tenha chegado aos seus usuários, tal não se deu apenas em razão da atuação policial. Consigne-se que a simples retirada de região produtora fomenta a continuidade da produção de entorpecentes, eis que o fornecedor obtém o lucro almejado e é incentivado a permanecer no mercado ilícito.

Considerando os fatores acima expostos, justifica-se a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Dessa forma, estabeleço a pena base elevada em 1/3 (um terço), em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por falta de elementos quanto à capacidade econômica dos réus.

Presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena base em 1/6, passando-a para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Presentes uma causa de aumento (artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06), elevo a pena aplicada em 1/6 (um sexto), passando-a para 06 (seis) anos 05 (cinco) meses e 23

(vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.

Presente uma causa de diminuição de pena (artigo 33, § 4°, da mesma Lei), reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto), passando-a para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa. (grifou-se)

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso defensivo, no que interessa, disse o seguinte (fls. 44/50):

As penas não comportam redução.

As penas-base foram criteriosamente fixadas acima do patamar mínimo em razão da quantidade de droga transportada pelos acusados (aproximadamente 1 Kg de cocaína para cada).

A mitigação em razão da confissão espontânea poderia ter retornado as sanções ao piso, todavia, não é caso de se operar tamanha redução, pois os acusados já foram beneficiado com a aplicação da causa de redução prevista no artigo §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

Neste ponto, tenho dito nas oportunidades que surgem, como nesta,



que a Lei nº 11.343/06 nasceu para punir mais rigorosamente os traficantes de drogas, providência que merece elogios. Mas na verdade, e em razão da redução prevista naquele dispositivo, vem quase sem exceções beneficiando traficantes, muitas vezes surpreendidos com enorme quantidade de drogas, inclusive cocaína e "crack", de efeitos devastadores, ou como no caso maconha. Com a redução de 2/3 a pena reclusiva quase nunca será maior do que a mínima prevista na revogada Lei nº 6.368/76, que era "muito benevolente" e por isso foi revogada pela lei "mais severa".

Embora prevendo penas mais rigorosas no art. 33 e §1º, dispõe expressamente a nova lei no §4º do mesmo artigo que "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" (grifei).

Mas esse dispositivo legal não pode ser desassociado do art. 42 da mesma lei, ao estabelecer que o juiz, "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (aqui grifado).

Mediante a conjugação dos dois dispositivos legais é que será examinada a possibilidade de redução, como previsto, não podendo se desconsiderar que essa redução é facultativa, já que expresso no §4º do art. 33 que as penas "poderão" ser reduzidas.

Esse dispositivo, art. 33, §4º, é semelhante ao do art. 155, §2º, Código Penal, quando dispõe que "o juiz pode substituir" pena ou aplicar somente multa nos casos de furto sem relevância ou importância. Para Mario Hoeppner Dutra esse preceito "encerra simples faculdade concedida ao juiz, outorgando-lhe mais um meio de individualizar a pena, não sendo obrigatório a substituição. Para concedê-la deve o julgador atender às circunstâncias do crime e às condições pessoais do delinqüente". Para Nelson Hungria, no mesmo tema: "a concessão do benefício, é deixada ao prudente ou razoável arbítrio do juiz", não sendo portanto obrigatória.

A nova Lei de Tóxicos contém previsões de obrigatoriedade, quando por exemplo dispõe no art. 41 que nas condições ali previstas "terá pena reduzida de um terço a dois terços". Esse "terá" é obrigatório, parece, ao contrário do "poderão" previsto no art. 33, §4º. Outro exemplo da obrigatoriedade: art. 40, quando diz que naquelas circunstâncias as penas "são aumentadas de um sexto a dois terços" (grifei).

Nessas circunstâncias estou entendendo que a redução de penas prevista no dispositivo legal mencionado não pode ser interpretada sem a conjugação com o art. 42 da mesma lei.

O novo diploma legal surgiu para com maior rigor tratar o traficante de drogas, que deve mesmo, e não há dúvida, ser severamente punido em razão do grande mal que causa principalmente aos jovens. O tráfico gera imensos malefícios sociais, dentre os quais a insegurança pública da coletividade, já tão abalada.

Em artigo publicado na "Revista Jus Vigilantibus", 05 de julho de 2.007, o advogado mineiro dr. Flavio Ribeiro da Costa refere-se ao



laxismo penal como sendo tendência a propor solução absolutória, "mesmo quando as evidências do processo apontem na direção oposta, ou a aplicação de punição benevolente, desproporcionada à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e à periculosidade do infrator, tudo sob o pretexto de que, vítima do esgarçamento do tecido social ou relações familiares deterioradas, o delinquente se sujeita, quando muito, à reprimenda simbólica".

O mesmo advogado complementa: esse dispositivo legal que prevê a redução, "parece ter sido idealizado pelo legislador com o único intuito de encorajar os primários, de bons antecedentes, a ingressarem na lucrativa atividade do tráfico de drogas principalmente aqueles conhecidos no jargão policial como 'mulas', elementos normalmente sem passagens policiais anteriores, que se aventuram realizando o transporte da droga assegurando-lhes uma considerável redução de pena, no caso, pouco provável pois é sabido que o número dos que conseguem escapar é muito superior de serem flagrados cometendo o delito".

E finaliza: "não resta outra alternativa senão vaticinar, com consternação, o incremento do crime de tráfico de drogas no Brasil, pois é impossível conter a vazão fechando-se algumas torneiras enquanto outras são abertas".

Carlos Medeiros Silva, já há bastante tempo, advertia:

"Os técnicos de todos os matizes passaram a disputar e a concorrer com os juristas na redação dos textos. Mas, desconhecendo aqueles os princípios gerais da ordenação jurídica e ignorando as peculiaridades de seus variados compartimentos, cometem freqüentemente erros e enganos lamentáveis" (Revista Forense 165/397).

É necessário pensar-se na criação de um órgão de técnica legislativa, através do qual se assegure a permanente participação de juristas experientes na elaboração das leis que dizem respeito ao direito em suas diversas modalidades.

Em nosso país houve tentativa nesse sentido, em 1936, quando o ministro Macedo Soares, então à frente do Ministério da Justiça propôs ao Presidente da República a instituição, junto ao ministério, de um órgão permanente, denominado "Comissão de Estudos para o Progresso do Direito", visando ao aprimoramento das leis (Revista Forense 165/397).

Procedentes, sem dúvida, as críticas feitas por conceituados criminalistas no sentido de demonstrar que muitas leis de caráter penal foram redigidas sem técnica apurada, incorrendo o legislador muitas vezes em violação de princípios fundamentais do Direito Penal. Foi o que disse Heleno Cláudio Fragoso, em artigo de doutrina: "A precaríssima legislação penal dos últimos tempos proporciona, igualmente, material para análise crítica em outros setores, notadamente, em relação ao Direito penal tributário econômico. Verifica-se que o governo vem lançando mão da ameaça penal indistintamente, num conjunto de leis altamente defeituosas, que levam os juristas à perplexidade. Tem-se a impressão de que as leis no Brasil são hoje feitas clandestinamente, e, no que tange ao Direito penal, que são feitas por leigos" (Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, nº 12, pg. 63).



Invoque-se a observação de Paulo Salvador Frontini:

"No corpo de uma lei versando certo assunto, o legislador estabelece uma norma penal, geralmente redigida em desconformidade com a melhor técnica, pela adoção de critério criminal e outros. Toda essa legislação, já volumosa, embaraça a vida jurídica" (Revista de Direito Mercantil 5/41).

Em se tratando de descrever condutas que devem ser sancionadas penalmente deve o legislador considerar, antes de tudo, que será em vão tipificar as reprováveis se a redação do dispositivo ou de pontos nebulosos e conflitantes não atender convenientemente à técnica preconizada, respeitados os princípios da dogmática penal. A lei penal está fundamentada na necessidade de promover a defesa social, devendo ser clara, de fácil compreensão e objetiva aplicação.

No caso específico em exame é difícil compreender que pessoas com aproximadamente 1 quilo de cocaína, em seus aparelhos digestivos, em ocorrência típica de tráfico interestadual, receba pena reclusiva inferior a uma que seria imposta, por exemplo, para quem furta junto com outro mercadorias de pequeno valor, já que nesses casos a pena mínima é de 2 anos de reclusão, não obstante exista a previsão, em alguns casos, de benefícios legais (privilégio, etc).

Afinal, quem traz significativa quantidade de substância entorpecente de um Estado para outro, no interior de seu organismo, não está se dedicando a uma atividade criminosa? (art. 33, §4º). Por isso é que os apelantes não poderiam ter sido beneficiados com a redução prevista no art. 33, § 4º, da nova Lei de Tóxicos.

Por fim, e pela qualificadora, o aumento de 1/6 restou adequado, e as sanções permanecem definidas em 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 539 dias-multa. (grifou-se)

Como se depreende dos excertos acima colacionados, a pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal de forma fundamentada, destacando as instâncias ordinárias a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu – qual seja, 1.056,75g (um mil, cinquenta e seis gramas e setenta e cinco centigramas) de cocaína, distribuídos em 80 (oitenta) cápsulas –, entorpecente altamente alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir numerosos usuários. Esses fatos concretos autorizam a majoração da reprimenda inicial no patamar adotado.

Nesse sentido, confira-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

A - PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO CONDENATÓRIO IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER TRANSITADO EM JULGADO. COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. I. (...). VI. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, considerando a quantidade expressiva de entorpecente apreendida, que denota a maior reprovabilidade social da conduta imputada aos pacientes,



estabeleceu as penas base acima do piso legal. VII. (...). (HC 232.728/MS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 24/05/2012)

B - HABEAS CORPUS. (...). DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO NESSE PONTO. MOTIVAÇÃO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Mostra-se adequada a exasperação da sanção básica do paciente também em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida - quase setenta quilos de cocaína -, consoante o preceituado no disposto no art. 42 da Nova Lei de Drogas, o qual dispõe que o juiz, na fixação das penas, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. (...). (HC 208.886/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 01/12/2011).

C - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DROGA APREENDIDA. IDÔNEA. DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de interposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente. os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (HC 118.027/MS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 02/08/2010).

Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, melhor sorte não socorre ao paciente.

O aludido dispositivo assim prescreve:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em



desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" pela Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15 de fevereiro de 2012)

Como se verifica da dosimetria de pena adrede destacada, observa-se que, para a não aplicação da causa especial de redução em seu patamar máximo, considerou-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo **modus operandi** da ação delituosa, haja vista ter o réu sido apreendido com vultuosa quantidade de droga altamente nociva.

Essa conjuntura indica conduta cujo grau de censura não autoriza a aplicação do benefício excepcional do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no máximo, afastando-se, a meu ver, constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste writ, pois não se mostra possível, nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei.

Com efeito, para se acolher a tese defensiva seria indispensável a incursão nas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, bem como o revolvimento das provas coligidas na instrução criminal, providência incabível na estreita via cognitiva do habeas corpus.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME PRISIONAL: OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO AFASTADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 2.º E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a



natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

- 2. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos.
- 3. Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância apreendida 2.138 gramas de cocaína justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3, observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime.
- 4. Não havendo ilegalidade patente no quantum de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.
- 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.
- 6. Assim, independentemente da hediondez do delito, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve-se observar o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.
- 7. No caso dos autos, considerando o quantum da pena estabelecido e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso.
- 8. Na hipótese, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, já que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal.
- 9. Ordem de habeas corpus denegada.
- (HC 203.507/SP, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Importante salientar, nesse ponto, que a quantidade e a qualidade da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, nos termos do que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a <u>natureza e a quantidade da</u> substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

Por oportuno os termos do que leciona Guilherme de Souza Nucci:



A Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato (...), o que justifica destacar como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude da sua utilização (NUCCI, G. S. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. [s. d.]. p. 391/392).

Cumpre ressaltar, outrossim, que a aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, em cada caso concreto, a força do Direito, impondo, após o édito condenatório, a sanção jurídica ao condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela Constituição Federal e pela Lei — Código Penal. Mas, muito embora discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa ao caso, com a necessária motivação e fundamentação, à luz do método trifásico.

Com efeito, considerando os estreitos limites cognitivos da via exígua do writ, não se evidencia, na hipótese vertente, a ocorrência de constrangimento ilegal passível de correção.

Pelo exposto, não conheço do presente habeas corpus.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0216871-7 PROCESSO ELETRÔNICO HC 257.002 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11672010 4830120100093730

EM MESA JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO LOPEZ RODRIGUEZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO LOPEZ RODRIGUEZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.